



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020201303472

Nome original: TJESC_SC_HC 619108_OFIC_107135.PDF

Data: 09/10/2020 14:37:27

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Secretaria

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: LIMINAR DEFERIDA



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 107135/2020-CPPE

Brasília, 9 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS n. 619108/SC (2020/0270417-0)
RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
PROC. : 50002364320208240058, 00008207420158240058,
ORIGEM : 8207420158240058, 082015000633810
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDI JOSE DALLA VALLE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) comunico a Vossa Excelência que foi deferido pedido de liminar, nos termos da decisão anexa.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência **informações atualizadas e pormenorizadas**, nos precisos termos da decisão proferida.

Solicito, ainda, o envio de senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento e as **informações requisitadas deverão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Rita Lee Cáceres Fernandes
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

C512512551-1001-1-1@



Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo José Roesler
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
88020-901 Florianópolis – SC

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/10/2020 às 13:49:00 pelo usuário: RITA LEE CÁCERES FERNANDES

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C512512551-1001-1-1@

Documento eletrônico VDA26900623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RITA LEE CÁCERES FERNANDES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL Assinado em: 09/10/2020 13:48:40
Código de Controle do Documento: BEE977A9-DC84-42FE-A451-806E33ADC95
Chave de Acesso: <https://cpe.stj.jus.br/#/chave?k=5018C3A8AE2C51A2FBBB>, válida até 08/12/2020 às 13:46:46



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 619108 - SC (2020/0270417-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY - SC022655
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAURI JOSE DALLA VALLE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLAURI JOSÉ DALLA VALLE contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido HC nº 5034268-54.2020.8.24.0000.

O paciente foi condenado em primeiro grau por infração ao 307 do CTB, a pena de 7 meses e 17 dias de detenção, em regime semiaberto.

Após o trânsito em julgado do acórdão, foi expedido mandado de prisão contra o paciente que foi efetivamente cumprido em 25/09/2020

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja liminar foi indeferida nos termos de decisão de fls. 148/150.

No presente *mandamus*, a reitera a Defesa as alegações de que "o STJ e o STF adotaram recentemente o entendimento de que é atípica a violação de suspensão de habilitação imposta por via administrativa, caso dos autos, em que o requerente teve a suspensão da permissão de dirigir imposta por vias administrativas" (fl. 4).

Argumenta que o paciente está diante de flagrante ilegalidade no caso em apreço, pois preso em decorrência de conduta considerada atípica pelas Cortes Superiores, sendo possível, portanto, a mitigação do entendimento da súmula 691 do STF, para que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus*.

Requer, assim, seja "concedida, liminarmente, nos moldes de decisão prolatada pelo STJ no habeas corpus 427.472/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/08/2018, ordem para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução, com a consequente e urgente soltura do apenado" (fl. 7).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar o constrangimento ilegal aventado e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, no julgamento do HC 427.472/SP, de Relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, esta Corte sedimentou o entendimento de que **a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB**, em julgado que recebeu a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL.

1. *Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham em risco a vida integridade física das demais pessoas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito".*

2. *Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas.*

3. *Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial.*

4. *In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de*

infração administrativa, segundo as normas correlatas.

5. Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução. (HC 427.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018)

Constando dos autos que o paciente encontra-se preso em hipótese idêntica ao do referido precedente, entendo presente a existência de flagrante constrangimento ilegal que autoriza a superação do Enunciado nº 691 da Suprema Corte e a concessão da ordem de ofício para suspender os efeitos da condenação de que aqui se cuida até o julgamento do mérito da presente impetração.

Por tais razões, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da condenação imposta na Apelação n. 0000820-74.2015.8.24.0058, (PEC n. 5006776-10.2020.8.24.0058), até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se com urgência, solicitando informações a Juízo de primeiro grau e à autoridade coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator